



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA CRTR**  
**13ª REGIÃO – ES REALIZADA EM 24 de junho de 2021.**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de Dois mil e vinte e um às 20h30min, de forma virtual via aplicativo, reuniram-se a **Diretoria Executiva**, sendo **Diretor Presidente TR. JOSÉ RICARDO NOGUEIRA ARAÚJO**, **Diretor Tesoureiro TR. RICARDO TREVIZANI BELARMINI** e **Diretor Secretário TR. RAYNER DA CRUZ BERNARDES**. Em virtude da crise decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), considerando o estabelecido na Resolução Conter nº 12/2020, que os Conselhos Regionais deverão estabelecer planos de priorização e virtualização de procedimentos, otimizando os meios tecnológicos para realização de atos de trabalho remoto, e ainda, o contido na Resolução Conter nº 03/2020, artigo 16 - "As deliberações remotas e as atas virtuais terão valor legal, para efeitos jurídicos, quando produzidas no período de quarentena/isolamento social, ficando convalidados eventuais atos praticados nessas condições no período anterior à vigência desta norma, desde que voltados ao atendimento das restrições de locomoção promovidas pela pandemia".

Para apreciar os assuntos constantes das seguintes pautas: **Pauta I. Deliberar sobre o pedido de suspensão de registro dos seguintes técnicos:** T. GILIARDI CHISTIE DA SILVA inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 030348T, protocolo nº 070/2021, T. ANÉSIO MENDES DA SILVA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 0030T, protocolo nº 071/2021, T. DANIELLE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00367T, protocolo nº 072/2021, T. JOVANIA ALVES BASTOS, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 01028T, protocolo nº 073/2021, T. LUCIENE GONÇALVES RODRIGUES, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 03609T, protocolo nº 074/2021, T. ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 03073T, protocolo nº 075/2021, T. ANA LUCIA DE JESUS BIZARRIA MAXIMO, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00332T, protocolo nº 076/2021, T. RUBENS ANTONIO NEVES, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00464T, protocolo nº 077/2021, T. ANTONIO CARLOS DE ASSIS, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00092T, protocolo nº 078/2021, T. ALESSANDRA SIMÕES MANCINI, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00880T, protocolo nº 079/2021, T.

**CRTR 13ª REGIÃO**





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RICARDO FERNANDES TOSTA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 02922T, protocolo nº 080/2021. Sendo aprovado por unanimidade. **Pauta II. Deliberar sobre o pedido de inscrição definitiva:** T. CAIARA MOREIRA MACHADO TORRES, protocolo nº 03833T, T. MAXWELL MENDONÇA DE SOUSA, protocolo nº 03834T, T. PEDRO MAGNO PEREIRA, protocolo nº 03835T, T. IGOR DE JESUS MORAES, protocolo nº 03836T, T. ELIZETE VIEIRA DE OLIVEIRA, protocolo nº 03837T, T. MAGNO DA SILVA ARAUJO, protocolo nº 03838T, T. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LACERDA, protocolo nº 03839T, T. ALEXANDRE SILVA ZAMPIERIS, protocolo nº 03840T, T. ALONSO DA SILVA FERREIRA, protocolo nº 03841T, T. RENAN DE ALVARENGA MONTEIRO, protocolo nº 03842T, T. GIOVANNI ALVES DOS SANTOS, protocolo nº 03843T, T. GLÉCIA DE AGUIAR, protocolo nº 03844T, T. CLAUDIOMIRO JERONIMO DE ALCANTARA, protocolo nº 03845T, T. GILVAN CARLOS DA SILVA NETO, protocolo nº 03846T, T. CLEBERSON PIRES DOS REIS, protocolo nº 03847T, T. LUCAS GUTERRA COSTA, protocolo nº 03848T. Sendo aprovado por unanimidade. **Pauta III. Deliberar sobre o pedido de inscrição estagiário:** E. ALINE SOARES TOSE, protocolo nº E00698, E. CAIO GRUNEWALD, protocolo nº E00699, E. ELÂNIO DE MORAES SOUSA, protocolo nº E00700, E. PAULO VICTOR SANTOS DUARTE, protocolo nº E00701, E. RUAMA ESMERALDA DOS SANOS OLIVEIRA, protocolo nº E00702, E. TAINARA ARAUJO VITENA, protocolo nº E00703, E. MAICON JUNIOR RIBEIRO SANTOS, protocolo nº E00704, E. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NUNES, protocolo nº E00705, E. LINICKER PINA FONSECA, protocolo nº E00706, E. ALAN DE SOUZA LES SANTOS, protocolo nº E00707, E. THAIS AMORIM PIMENTA, protocolo nº E00708, E. DANYEL DE OLIVEIRA FERREIRA, protocolo nº E00709, E. WALLACE CANDIDO ARMINI, protocolo nº E00710, E. ADEMARA VIEIRA ALVES, protocolo nº E00711, E. PEDRO HENRIQUE SILVA DA CRUZ, protocolo nº E00712, E. BEATRIZ ANTONIO XAVIER, protocolo nº E00713, E. LEONARDO COSTA DE AZEVEDO, protocolo nº E00714, E.

**CRTR 13ª REGIÃO**

Av: Jerônimo Monteiro 240/1203 – Edifício Ruralbank – Centro Vitória/ES – CEP: 29010-002 – Telefone: 3222.7567 / 3233.0616  
E-mail: [www.crtr13.com.br](http://www.crtr13.com.br) / [administrativo@crtr13.com.br](mailto:administrativo@crtr13.com.br)



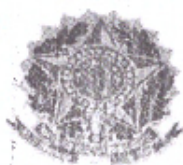
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
SUDOESTE DO BRASIL

LARISSA DOS SANTOS DA SILVA, protocolo nº E00715, E. FELIPE AUGUSTO TOSTA LIRA, protocolo nº E00716, E. RÔMULO BOURBOUIGNON DO NASCIMENTO, protocolo nº E00717, E. MARIA BARBOSA DOS SANTOS IMBERTI, protocolo nº E00718, E. JULIANA RODRIGUES COELHO, protocolo nº E00719, E. LINDIANY DIAS MOREIRA, protocolo nº E00720. Sendo aprovado por unanimidade. **Pauta IV. Deliberar sobre pedido de ativação de registro:** T. ROSANGELA VANEL OLIVEIRA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 02637T, protocolo nº 007/2021, T. RAIAN ADRIANO SANTOS DA SILVA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 02993T, protocolo nº 008/2021. Sendo aprovado por unanimidade. **Pauta V. Deliberar sobre conversão para técnico:** T. EDSON PONSECA, protocolo nº 03137T, T. BRUNO ALVES LOYOLA GONÇALVES, protocolo nº 02905T. Sendo aprovada por unanimidade. **Pauta VI. Deliberar dispensa recursal do seguinte técnico:** Conforme Memorando nº 013/2021 em anexo do Dr. Rafael Fernandes Teles Andrade foi orientado que os débitos em aberto referente as anuidade 2009 a 2013 do TR. JULIANO BRANDAO MENELLI, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00457T sejam cancelados no sistema da Byte tendo em vista o elevado custo para elevação da matéria a julgamento pelo TRF2, além das consequências inevitáveis dos eventuais recursos interpostos, qual seja, a confirmação da decisão proferida em primeira instância. **Pauta VII. Ao final passamos a deliberar sobre requerimento de Certificado de Supervisor das Aplicações Técnicas Radiológicas das instituições.** HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ. 22.193.705/0002-00, que indicou T. FL, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº. 00570T, como SATR, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITÓRIA, CNPJ: 28.141.190/0001-86, que indicou T. ALAN DAYHAN ALVES NETO, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº. 0700T, como SATR, FREIRE VIEIRA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM, CNPJ: 36.346.466/0004-90, que indicou T. MICHELI RODRIGUES DA CRUZ, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº.

**CRTR 13ª REGIÃO**

Av. Jerônimo Monteiro 240/1203 – Edifício Ruralbank - Centro Vitória/ES – CEP: 29010-002 – Telefone: 3222.7567 / 3233.0616  
E-mail: [www.crtr13.com.br](http://www.crtr13.com.br) / [administrativo@crtr13.com.br](mailto:administrativo@crtr13.com.br)





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

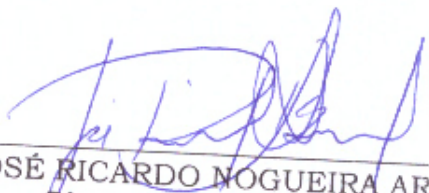
03522T, como SATR, VNRA VENDA NOVA RADIOLOGIA ASSOCIADOS, CNPJ: 23.822.501/0001-59, que indicou T. RODRIGO LEMOS LIBARDI, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 02276T, como SATR, RX GRIGOLETO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 08.845.291/0001-20, que indicou T. ANDERSON RABELO ROSSATI, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº. 01032T, como SATR, SAMEDIL- SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A, CNPJ: 31.466-949/0015-00, que indicou T. WASHINGTON DE SOUZA TABOZA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº. 01224T, como SATR, ROSANA DOS SANTOS MARAGONI, CNPJ: 24.168.097/0002-95 que indicou T. JHONATAS FERREIRA DE SOUZA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº. 02884T, como SATR, HOSPITAL MERIDIONAL S/A, CNPJ. 00.625.711/0001-51, que indicou T. ADRIANO FERREIRA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº. 00416T, como SATR, HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- HECI ITAPEMIRIM, CNPJ: 27.193.705/0003-90, que indicou T. GESSÉ MATOS MARTNS JUNIOR, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 01716T, como SATR, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJA DA TERRA, CNPJ: 14.790.251/0001-21, que indicou T. DOUGLAS PAGUN, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00632T, como SATR, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINHARES, CNPJ: 10.414.835/0001-41, que indicou T. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 00653T, como SATR, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA, CNPJ: 04.105.357/0001-95 que indicou T. CARLOS ALBERTO DAS SILVA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 01103T, como SATR, CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM AFONSO CLÁUDIO LTDA, CNPJ: 18.869.360/0001-90 que indicou T. GABRIELLY LAMAS DE SOUZA DOS SANTOS, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 02623T, como SATR, CDI BAIXO GUANDU LTDA, CNPJ: 17.425.136/0001-46, que indicou T. CHANIELLE VENTURIM DE OLIVEIRA NASCIMENTO, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 01288, como SATR, RADIOLOGIA SCAN SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ: 03.063.394/0001-15, que

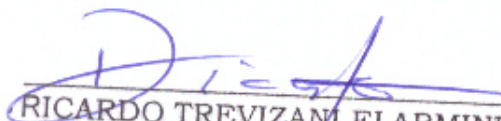
**CRTR 13ª REGIÃO**

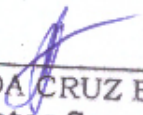
Av: Jerônimo Monteiro 240/1203 – Edifício Ruralbank – Centro Vitória/ES – CEP: 29010-002 – Telefone: 3222.7567 / 3233.0616  
E-mail: [www.crtr13.com.br](http://www.crtr13.com.br) / [administrativo@crtr13.com.br](mailto:administrativo@crtr13.com.br)

**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

indicou. T. IVONETE VIEIRA RIBEIRO ROCHA, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 01036T, como SATR, ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO SANTENSE, CNPJ: 28.127.926/0001-61 que indicou T. MARCOS ANTONIO SILVA RIBEIRO, inscrito no CRTR 13ª Região sob o nº 01007T, como SATR. Sendo aprovado por unanimidade. Sendo aprovado por unanimidade. Assim, as pautas foram aprovadas pela diretoria executiva. E por fim, o Diretor Presidente deu por encerrada a reunião de forma virtual e assinada digitalmente devido à pandemia da COVID 19 às 21h00minh de 24 de junho de 2021. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ RICARDO NOGUEIRA ARAÚJO  
Diretor Presidente

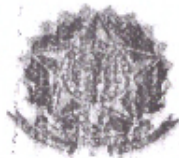
  
\_\_\_\_\_  
RICARDO TREVIZANI ELARMINI  
Diretor Tesoureiro

  
\_\_\_\_\_  
RAYNER DA CRUZ BERNARDES  
Diretor Secretário

**CRTR 13ª REGIÃO**

Av: Jerônimo Monteiro 240/1203 – Edifício Ruralbank – Centro Vitória/ES – CEP: 29010-002 – Telefone: 3222.7567 / 3233.0616  
E-mail: [www.crtr13.com.br](http://www.crtr13.com.br) / [administrativo@crtr13.com.br](mailto:administrativo@crtr13.com.br)





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEMORANDO GERAL Nº. 0018/2021

Vitória/ES, 24 de junho de 2021

De: Rafael Fernandes Teles Andrade – Setor Jurídico

Para: Diretoria Executiva / Setor Administrativo / Setor Financeiro

Assunto: Autorização de Dispensa Recursal / Autorização para Baixa de Débitos / Prescrição Intercorrente.

Prezado;

Em atenção à intimação de decisão proferido nos autos do processo de Execução Fiscal nº. 0116528-69.2014.4.02.5001 (JULIANO BRANDAO MENELLI), venho expor e requerer o quanto segue:

Os procesos supracitados foram extintos com resolução do mérito em razão do reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento na Súmula n.º 314 do STJ, a saber: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, as decisões são fundamentadas na tese fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, conforme adiante exposto:

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

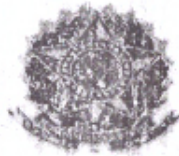


CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (grifei)

(STJ – Processo EDecl no REsp 1340553 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0169193-3  
Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2019).

Assim, vê-se que a decisão em questão está devidamente fundamentada e ancora-se em jurisprudência desfavorável ao CRTR 13ª Região, de modo que, inevitavelmente, mesmo que interposto recurso de apelação, estaria este fadado ao fracasso por tratar-se de jurisprudência consolidada a nosso desfavor.

Acresça-se a estas informações o fato de que as anuidades em cobrança no respectivo processo são inconstitucionais, consoante tese fixada pelo STF no julgamento do RE 704.292. Vejamos:

Tema 500 - Fixação de anuidade por conselhos de fiscalização profissional.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 704292

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Portanto, utilizo-me do presente, para solicitar autorização para não





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

recorrer das decisões anexas, tendo em vista o elevado custo para elevação da matéria a julgamento pelo TRF2, além das consequências inevitáveis dos eventuais recursos interpostos, qual seja, a confirmação da decisão proferida em primeira instância.

Sendo autorizada a dispensa recursal, solicito, desde já que sejam baixados os débitos referentes ao processo em questão nos sistemas da *Byte*, em razão da ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Sem mais, era o que tinha a solicitar.

RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
Assinado de forma digital por RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
Dados: 2021.06.24 15:28:16 -0300'

**RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**  
**OAB/SP 378.550 – OAB/ES 35.150-S**





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo  
3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º Andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5244/99203-2047 (WhatsApp) - www.jfes.jus.br - Email: 03vfef@jfes.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0116528-69.2014.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 13ª REGIÃO - CRTR13

EXECUTADO: JULIANO BRANDAO MENELLI

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Cuidam os autos de execução fiscal, proposta por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 13ª REGIÃO - CRTR13 contra JULIANO BRANDAO MENELLI.

Suspenso e arquivado o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, ao final permaneceu paralisado por período superior ao do prazo prescricional.

Concedida a oportunidade para se manifestar, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que, no caso em tela, não houve intimação pessoal da presente autarquia federal, por meio de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos após o decurso do prazo anual de suspensão, em que não correrá prazo prescricional, conforme artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (Evento 21).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Espírito Santo  
3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Com efeito, como relatado, compulsando os autos, constato que, de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o presente processo foi suspenso e, após, arquivado, permanecendo paralisado, no total, por mais de 05 (cinco) anos.

Deve ser adotado aqui o posicionamento consagrado pelo STJ, na Súmula n.º 314, a saber: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Nesse ponto, embora o exequente afirme que não houve intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos, é certo que o Conselho foi devidamente intimado da decisão proferida no Evento 03, segundo a qual, não tendo sido localizado o executado, conforme Evento 08, o processo seria suspenso por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Após, independentemente da manifestação do exequente, haveria o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º, até a prescrição do título executivo, independentemente de nova intimação do exequente.

Desta forma, o Conselho encontrava-se ciente do procedimento a ser adotado por este Juízo, conforme intimação certificada no Evento 12, tendo deixado transcorrer o prazo de arquivamento sem a implementação de qualquer medida satisfativa. Ainda, é de se dizer que não existe problema nenhum em um mesmo despacho determinar a suspensão por 01 (um) ano e, na sequência, o arquivamento dos autos, o que atende perfeitamente ao prescrito no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Portanto, considerando o tempo total de paralisação do feito, com o decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o fim do prazo de suspensão, e levando em conta, também, que o exequente não informou causa de suspensão ou interrupção da prescrição (intercorrente), é evidente que ela está aqui configurada.

Friso, ademais, que o legislador autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição, tanto no § 4º do artigo 40, citado, quanto no artigo 332, § 1º do CPC/15, o que se coaduna com a segurança jurídica, pois impede a procrastinação de processos.

Por fim, em relação ao fato de o § 4º do artigo 40 ter sido acrescido pela Lei n.º 11.051/2004, convém esclarecer que a prescrição intercorrente era admitida, antes desse momento, pela doutrina e pela jurisprudência, a partir da leitura do mesmo artigo 40, *caput* e § 2º, motivo pela qual entendo (seguindo o STJ, REsp 1191274) que o § 4º contém regra processual, aplicável aos processos em curso, inclusive àqueles que se iniciaram antes do advento da Lei n.º 11.051/2004.

### III – DISPOSITIVO.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória**

Pelo exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 e dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos moldes do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.

Sem remessa necessária, a luz do art. 496, § 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**P.I.**

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MOL MELO SOUZA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** é já disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfcs.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **00001178.83v2** e do código CRC **01c9b7e4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **RAFAEL MOL MELC SOUZA**  
Data e Hora: 22/6/2021, às 19:42:22

---